



FACULDADE UNIFAMETRO – MARACANAÚ
CURSO DE DIREITO

JÉSSIKA LOPES LIBERATO

INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID 19 NA ALIENAÇÃO PARENTAL

MARACANAÚ – CEARÁ
2022

JÉSSIKA LOPES LIBERATO

INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID 19 NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito da Faculdade UNIFAMETRO – Maracanaú, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel, sob a orientação da prof.º Luís Augusto Bezerra Mattos.

MARACANAÚ – CEARÁ

2022

JÉSSIKA LOPES LIBERATO

INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID 19 NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo TCC apresentado no dia 09 de Dezembro de 2022 como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade UNIFAMETRO – Maracanaú, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Orientador: Ms. Luís Augusto Bezerra Mattos
Orientador – Unifametro

Prof^a. M^a. Janaína Rabelo
Membro – Unifametro

Prof^a M^a Sylvana Rodrigues de Farias
Membro - Unifametro

Aos meus pais, que com amor me fortaleceram para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus pelo dom da vida, pela ajuda e proteção, pela sua força e presença constante, e por me guiar à conclusão de mais uma preciosa etapa de minha vida.

Aos meus familiares, que sempre estiveram ao meu lado me enchendo de amor e acreditando nos meus sonhos.

Aos meus professores que foram essencial nessa caminhada, em especial ao meu orientador, professor Luís Augusto Bezerra Mattos, obrigada pela paciência, compreensão e ajuda no acompanhamento do meu trabalho.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização dessa conquista.

Muito obrigada!

A imaginaç o   mais importante que o conhecimento.

Albert Einstein

INFLUÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID 19 NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Luís Augusto Bezerra¹

Jéssika Lopes Liberato²

RESUMO

A pandemia provocada pelo COVID 19 causou mudanças representativas para a humanidade, principalmente com as determinações das medidas de contenção em relação à transmissibilidade do vírus como a decretação do distanciamento social, e o *lockdown*. Nesse contexto, o presente artigo objetiva investigar a influência da pandemia e do isolamento social na alienação parental. Como objetivo específico propôs-se: discutir a alienação parental à luz da Lei Nº 12.318/2010; caracterizar a alienação parental, entender a Síndrome da Alienação Parental e examinar a alienação parental na perspectiva do isolamento social causado pela pandemia do Covid 19. Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo do tipo bibliográfica. A pesquisa permitiu concluir que na pandemia, dado o isolamento social, constatou-se o crescimento dos casos de alienação parental de acordo com informações do órgão da justiça brasileira, como o CNJ e Tribunais de Justiça.

Palavras-Chave: Alienação parental. Lei Nº 12.318/2010. SAP. Pandemia da COVID-19.

ABSTRACT

The pandemic caused by COVID 19 caused significant changes for humanity, especially with the determination of containment measures in relation to the transmissibility of the virus, such as the decree of social distance, and also the *lockdown*. In this context, this article aims to investigate the influence of the pandemic and social isolation on parental alienation. As specific objectives, it was proposed: to discuss parental alienation in the light of Law No. 12,318/2010; characterize parental alienation, understand the Parental Alienation Syndrome and examine parental alienation from the perspective of social isolation caused by the Covid 19 pandemic. This is a qualitative research of the bibliographic type. The research allowed us to conclude that in the pandemic, given the social isolation, there was a growth in cases of parental alienation according to information from Brazilian justice bodies, such as the CNJ and Courts of Justice.

Keywords: Parental alienation. Law No. 12.318/2010, SAP. COVID Pandemic 19.

¹ Professor, Orientador.

² Aluna do Curso de Direito – UniFametro.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental tem se tornado uma prática cada vez mais recorrente na sociedade atual tendo como uma de suas causas a dissolução não amigável da união estável ou do casamento. Trata-se de uma prática configurada por sentimentos negativos contra um dos pais implantados na cabeça do menor. Busca-se deteriorar os laços afetivos existentes, confundindo a mente da prole e destruindo qualquer lembrança agradável que possa ter existido.

A criança ou adolescente fruto dessa união fica no meio da disputa, obrigado a escolher quem é o “bom e o mau”. Nesse embate, os conflitos tendem a aumentar, pois quase sempre o genitor alienador não aceita o fim da relação. Isto pode causar transtornos psíquicos ao menor, tendo em vista que este ainda é um ser em formação física e intelectual.

Considerando que a característica fundamental da alienação parental é o afastamento físico e afetivo da prole de um dos genitores, é importante discutir o assunto diante do momento único da pandemia causada pela Coronavírus, e o conseqüente isolamento social.

O objetivo geral desse trabalho consiste em Investigar a influência da pandemia e do isolamento social na alienação parental. E especificamente: Discutir a alienação parental à luz da Lei Nº 12.318/2010; Caracterizar a alienação parental, entendendo a Síndrome da Alienação Parental e Examinar a alienação parental na perspectiva do isolamento social causado pela pandemia do COVID 19.

A pesquisa terá abordagem qualitativa tendo em vista que não se preocupa com uma representatividade exclusivamente numérica ou quantitativa, mas com o aprofundamento da compreensão de um determinado fenômeno. Quanto à natureza, o trabalho se propõe a estudar as teorias para uma intervenção de qualidade na realidade. Em relação aos objetivos será uma pesquisa exploratória cujo foco é possibilitar mais conhecimento com o problema, de modo a explicitá-lo ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve o levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão (GIL, 2007).

Quanto aos procedimentos será uma pesquisa do tipo bibliográfica. Realiza-se a partir de referências teóricas publicadas nos diversos meios e nas mais

variadas formas como livros, artigos científicos, páginas da web, dentre outros. De acordo com Fonseca (2002), todo trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que possibilita conhecer estudos sobre o assunto. No entanto, existem pesquisas científicas baseadas unicamente na pesquisa bibliográfica, buscando referências teóricas publicadas, no intento de coletar informações prévias sobre o assunto a ser tratado.

Para Gil (2007), os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema.

A coleta do material utilizado neste trabalho será em revistas, além de livros e materiais acadêmicos como, monografias e dissertações. A análise das informações será feita também de forma crítica observando os pontos favoráveis e desfavoráveis das decisões judiciais elencadas no decorrer da pesquisa.

O referencial que fundamentou a base teórica da presente pesquisa se deu com foi a Lei da Alienação Parental, publicações do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), do STJ (Superior Tribunal de Justiça), do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), do TJCE (Tribunal de Justiça do Ceará), da revista eletrônica *Jus Brasil*, e *Empório direito*, Maria Berenice Dias (2011), Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca (2008), como exemplos.

O artigo foi dividido em cinco partes, buscando refletir pela discussão acerca da alienação parental, a Lei que a institucionaliza no Brasil, as características da alienação parental, a síndrome da alienação parental, e o cerne do artigo que é a alienação parental no contexto da pandemia e do isolamento social.

2 DAS PECULIARIDADES INERENTES À ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental está disciplinada na área do Direito Civil, mais especificamente no ramo do Direito de Família, que diz respeito às relações familiares, às obrigações. Trata-se de um assunto delicado tendo em vista seus reflexos emocionais, psicológicas e comportamentais, quase sempre negativas, e que podem afetar os pais ou os responsáveis legais e/ou os filhos (DIAS, 2011).

Ainda de acordo com a autora, a observação dos aspectos psíquicos no Direito ao longo dos tempos, fez com que a Psicologia ganhasse espaço nos vários

ramos do Direito, em particular no Direito de Família, nos litígios que se relacionam com os filhos.

A alienação parental é o ato, ou processo, pelo qual um adulto usa de seu vínculo afetivo e relação de poder com uma criança ou adolescente para manipulá-la ou induzir com o objetivo de que ela repudie um de seus genitores, causando assim, prejuízo na relação entre eles. A alienação parental pode ser conceituada como qualquer interferência no desenvolvimento mental da criança ou adolescente promovida ou instigada por um dos parentes, geralmente a mãe, o pai e os avós, mas pode ser praticada por qualquer outro adulto que esteja na supervisão, autoridade ou controle da criança ou adolescente exercendo o poder familiar (FIGUEIREDO; ALEXANDRE, 2022).

No entendimento de Lima Filho (2010), alienação parental é a conduta promovida pelo alienador objetivando dificultar a convivência do menor com o genitor alienado. O exemplo mais comum é aquele em que o genitor alienado ou a mãe usa o filho para atingir negativamente o outro genitor.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro genitor ou responsável, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O genitor que sofre as consequências da alienação passa a ser considerado um invasor, intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer. Vingança ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Os autores acima citados ainda esclarecem que comumente, observa-se que na prática, o alienador é um dos genitores que detém a guarda do menor, e usa a sua influência sobre este, de modo a afastá-lo do convívio do outro genitor, mostrando sentimentos negativos que surgiram com o fim de uma união desfavorável, a mágoa, o ressentimento, o sentimento de vingança instigam o desejo de acabar com a relação afetiva existente entre o outro genitor e o menor.

A ideia da alienação se propõe a dissolução dos laços afetivos de família, pois, com a saída de casa devido à separação, observa-se que um dos cônjuges, ou ambos, inicia uma chantagem emocional na prole, forçando a ideia de somente mostrar aspectos negativos um do outro.

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) é na família que a criança desenvolve alguns aspectos, principalmente os psíquicos, na primeira infância, daí porque se constitui ao longo da história como uma instituição susceptível aos impactos das transformações culturais, sociais e econômicas, que comprometem os

laços de afetividade e, conseqüentemente, o direito à convivência familiar, recomendada pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/1990 - 13.257/2016).

A dissolução da família traz reflexos importantes sobre os filhos e precisam ser elencados como, o regime de bens e os filhos menores. Tanto a criança quanto o adolescente são indivíduos ainda em formação física e psicológica, para eles a família é a sua primeira referência de vida social e afetiva. A dissolução do casamento ou da união torna-se um momento muito difícil quando ocorre em meio a conflitos entre os seus responsáveis.

Com Gardner (1985) o conceito de alienação parental foi formulado baseado nas condutas dos (as) responsáveis em razão das disputas no âmbito das famílias diante da dissolução conjugal, tendo os (as) filhos (as) como instrumentos de manipulação e vingança. Essa prática impede o desenvolvimento das crianças, em um conjunto de problemas denominado Síndrome da Alienação Parental (SAP).

2.1 SAP (SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL)

O termo Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi delineado em 1985 pelo psiquiatra Richard Gardner, sendo descrita por ele como um distúrbio no qual uma criança é manipulada ou condicionada, normalmente por um dos genitores, para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor. Geralmente, isso acontece, quando o casamento acaba e os filhos são usados por um dos genitores para atingir o outro (LIMA FILHO, 2012).

A SAP é também conhecida pela sigla em inglês PAS, para classificar uma grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que, a criança ou adolescente é induzida, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, a destruir seus vínculos com um dos genitores.

A referida síndrome trata de um tema atual, complexo, polêmico e recorrente, que vem despertando atenção dos vários profissionais tanto da área jurídica como da área da saúde. Toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, por avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, pode ser considerado como alienação parental (MATOS, 2014).

De acordo com Serafim e Saffi (2012) para a Psicologia a alienação parental é uma maneira de maltrato ou abuso; trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma assim a consciência de seus filhos com diferentes formas e estratégias de atuação, objetivando impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Fonseca (2006) argumenta que a síndrome da alienação parental não ser confundida simplesmente com a alienação parental, pois a primeira é decorrente da segunda que afasta do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. Já a síndrome, está relacionada às sequelas emocionais e comportamentais sofridas pelo menor, vítima da prática da alienação,

Nesse sentido, a síndrome é a conduta do filho que firmemente se recusa a ter contato com um dos pais e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento. A alienação parental então é o processo desencadeado por um dos pais que tem a intenção de afastar o outro da vida do filho. De acordo com Batista (2017), a alienação parental causa aos menores impactos que se apresentam sobre múltiplos aspectos, atingindo a saúde física e mental das crianças.

Nesse contexto mostram-se os desafios para os profissionais e o Estado, e principalmente, para os genitores, cujas relações conjugais estão no fim, e que, quase sempre não compreendem que, mesmo com a separação, a família do menor não deve ter seus vínculos afetivos rompido, daí porque ser necessária a intervenção do Sistema de Justiça para mediar à garantia da proteção às crianças (CNJ, 2022).

De acordo com Viana (2021), uma crítica severa sobre a SAP diz respeito, mesmo que o grupo a falta de comprovação da existência da doença, já que nas pesquisas científicas médicas ou registro em manuais de saúde mental, mesmo que os membros do PASG (grupo de especialistas mundial) no Manual de Diagnóstico e Estatística de Tratamentos Mentais (DSM) e no Manual de Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), disponibilizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em versão digital desde 1º de janeiro de 2022 e que coloca a AP no diagnóstico QW52. (Problemas de relacionamento entre cuidador-criança, associada a perturbações significativas no funcionamento)

Isso perdura até hoje, aos quase 12 (doze) anos de promulgação da Lei de Alienação Parental.

3 ANÁLISE DA LEI Nº 12.318/2010

A Lei nº 12.318 de 2010 (BRASIL, 2021) tutela a questão da alienação parental. O assunto é delicado devido às consequências emocionais, psicológicas e comportamentais negativas a todos os envolvidos, tanto para os pais ou responsáveis legais quanto para os filhos.

Trata-se de mais uma lei criada para necessidade social de resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, dando ao Judiciário o poder e o dever de protegê-los dos abusos provindos de seus próprios responsáveis. No entanto, é importante que a referida lei seja discutida e compreendida no seu objetivo maior e realmente seja instrumento de justiça.

Cabe ressaltar que a partir da promulgação desta lei as questões familiares passaram a ser discutida pelo Judiciário a ocorrência da prática de alienação, passando a requerer a inversão da guarda e/ou a fixação da guarda compartilhada, na intenção de colaborar com a convivência entre pai e filho.

3.1 DA CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Encontra-se no art. 2º a definição ampla e clara da alienação parental. Segundo o artigo, o ato de alienação parental é a prática por um dos genitores da interposição de ideias na criança ou no adolescente de modo a induzi-los contra o outro genitor, com a intenção de feri-lo, prejudicá-lo, comprometendo os laços afetivos entre a prole e o genitor alienado. O artigo esclarece ainda que, o agente alienador pode ser também os avós, ou quem detiver a guarda ou a vigiâncias da criança e do adolescente que possa atrapalhar ou dificultar a relação entre o genitor alienado e sua prole (BRASIL, 2010).

Nesse contexto as pessoas que fazem parte dessa prática são: o alienador, que corresponde a um dos genitores, avós ou qualquer pessoa responsável ou que tem a autoridade, a guarda do menor; o menor envolvido trata-se da criança ou

adolescente que tem sua integridade psicológica atacada com o intuito de repudiar genitor; o alienado que pode ser o pai ou a mãe contra quem se direciona o ataque. O parágrafo único diz que: são formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros (BRASIL, 2010).

Para efeito desta lei são consideradas as seguintes formas de alienação parental: fazer campanha para desqualificar o genitor; dificultar o exercício da autoridade parental; criar óbices do contato entre a criança ou adolescente com o genitor; dificultar o exercício da convivência familiar regulamentada.

Vamos exemplificar um caso concreto, ocorrido no Tribunal do Distrito Federal. Na 2ª Vara Cível da cidade de Taguatinga, a mãe de uma menor entrou com uma ação judicial contra o pai da criança, com a alegação de que este, com quem convivia maritalmente, não comparecia às visitas da filha nos dias designados, fazendo isto sempre em datas e locais distintos não combinados previamente. Segundo a autora, o pai vem reiteradamente acionando a Delegacias de Polícia e o Conselho Tutelar e judiciários com a finalidade de transtornar sua vida pessoal. Segundo ela, o pai da criança comunicava falsamente que ela cumpria ordem judicial. A autora afirma que tal situação a faz sofrer danos morais indenizáveis (TJDFT, 2022).

Com isto, na análise dos autos e das provas, o juiz entendeu pela não procedência da ação, tomando como fundamento o art. 22º do ECA, que diz: “É dever dos pais, entre outros, cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, sendo o seu descumprimento injustificado, inclusive, causa de suspensão ou perda do poder familiar”. E ainda cita o art. 3º Lei da Alienação Parental que diz.

Art. 3º: [a] prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Assim, o juiz tomando como base as provas que constam nos autos, registra que "o que se vê é um pai em busca quase que desesperada de se aproximar da filha, enquanto a mãe, por razões injustificáveis, em nada contribuiu com a plena realização do direito da filha de conviver com seu genitor. Muito pelo contrário, o que

sugerem os autos é que a fragilização dos laços afetivos entre pai e filha pode ter sido potencializada pela conduta da mãe".

São também considerados para efeito da alienação parental: omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, com a intenção de dificultar a convivência com o menor; apresentar falsa denúncia contra genitor ou familiares deste objetivando atrapalhar a convivência deles com o menor; mudar o domicílio para dificultar a convivência do menor com o outro genitor ou familiares deste. A análise dos autos deverá ser criteriosa e que prevaleça o bem-estar da prole.

3.2 DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade é uma qualificação para quem é honrado, merecedor. Representa a sua a integralidade do indivíduo, na qual está implícita e explicitamente o direito de ser respeitado como ser humano e com a garantia do mínimo para isso. O contrário pode ser entendido como uma afronta, ou até mesmo como um ataque aos princípios legais que regem a sociedade. Nesse contexto, a dignidade passa a ter um caráter moral, e ético de respeito ao outro.

O advento da criação dos Direitos Humanos no período pós-guerra garantiu ao ser humano direitos que assegurassem condições de se manter fisicamente, psicologicamente, economicamente e socialmente, de modo a ter sua sobrevivência minimamente garantida. Assim, dentro dos direitos de primeira ordem encontra-se o Princípio da Dignidade Humana, base para todos os outros direitos e deveres que regem a sociedade. Tal direito foi ratificado na maioria dos países que têm respeito e responsabilidade pela vida humana. O Brasil é um destes signatários.

O princípio da dignidade da pessoa humana traz a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, e ele é a garantia de que todo o cidadão terá seu direito garantido e de forma igualitária entre todos. A maioria dos direitos básicos inerentes aos indivíduos (direitos fundamentais) tem como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana, com atenção aos direitos individuais, coletivos e os direitos sociais.

A Constituição de 1988 é considerada a mais humanizada que o país já teve, sendo um marco para sua redemocratização após anos de um regime militar ditatorial, que desconhecia o sentido amplo da palavra dignidade, tendo em vista a

violência com que tratava com aqueles que discordavam de suas ideias. O Direito de Família e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelecem normas visando à proteção da família e, especialmente da prole,

De acordo com a constituição brasileira um dos principais fundamentos do Estado, o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido nos termos do inciso III, do art. 1º, servindo de base para toda a nossa sociedade e, em especial, para o Direito de Família.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, 227) 60. A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional fundamental em nosso ordenamento jurídico. É de se ressaltar, ainda, a acolhida do sistema constitucional da igualdade substancial (art. 3º, III, da Constituição Federal), que, sem sombra de dúvidas, só vem a somar, para conferir ao direito pátrio ares de existencialidade e, por via de consequência, de social idade.

A igualdade substancial diz respeito ao tratamento igual na justiça para que sejam evitadas ou diminuídas as desigualdades perante a lei.

3.4 OS MEIOS DE PROVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O Art. 5º ressalta que havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

As provas da alienação parental não são fáceis, mas são possíveis. O genitor alienado deve estar atento às condições que se apresentam como alienadoras. Assim até provas circunstanciais podem ser utilizadas para, quem sabe, reverter à guarda da criança ou do adolescente, acabando com essa prática de modo a preservar a saúde mental, espiritual, psicológica e física do menor, da criança, que não tem culpa sobre a decisão dos pais de pôr fim no casamento.

Tendo em vista que a prática da alienação parental, geralmente, ocorre na ausência do genitor alienado, as provas nem sempre são fáceis de obter ou comprová-la. Daí a necessidade de observar alguns sinais que a prole poderá dar nestes casos. As mudanças dos comportamentos como agressividade, angústia, depressão, afastamento social, entre outros, pode sinalizar que algo está errado e que merece investigação.

3.5 DAS SOLUÇÕES PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL

O artigo 6º trata das soluções à alienação parental. Segundo o artigo, caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: (BRASIL, 2010).

Conforme o Art. 6º poderão ser tomadas as seguintes medidas preventivas: Advertência (utilizada nos casos mais leves); Alterar o regime de convivência em favor do genitor alienado; Multa; Determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial do menor; Alterar o regime de guarda; Fixar cautelarmente o domicílio do menor quando o alienador tenta a mudança de domicílio para afastar o menor do genitor alienado; Suspensão da autoridade parental (em casos extremo).

Sobre a multa, observa-se em muitos casos, quando se tem oneração na sua renda, o indivíduo tem mais atenção em cometer erros, voltando-se a corrigi-los, quando necessário. Quando se fala de alteração no regime de guarda o lado emocional e afetivo se torna mais evidente.

Apesar destas medidas, podem-se tentar outros meios para evitar danos emocionais a todos, como conversando com a prole, é possível descobrir se o outro genitor tem praticado os atos de alienação, prejudicando a sua relação. É importante documentar os momentos que ocorrer essas atitudes que afastam os laços afetivos da prole e seus genitores.

3.6 DA COMPETÊNCIA

O artigo 8º da Lei de Alienação Parental trata que a alteração do domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial (BRASIL, 2010).

O foro competente para o ajuizamento de uma ação de alienação parental será aquele do último domicílio do menor com seu representante legal, ocorrendo muitas vezes que um prejuízo pela dificuldade adicional de o genitor precisar se deslocar para um lugar possivelmente distante, e de difícil o seu deslocamento para o exercício do direito de visitação (CNJ, 2019).

4 ALIENAÇÃO PARENTAL NA PANDEMIA

O ano de 2020 foi mundialmente marcado pelo medo e desespero das autoridades para conter a contaminação pelo Coronavírus ou COVID-19. Em um curto espaço de tempo esse vírus mostrou seu impacto letal na sociedade global. No Brasil foram milhares de pessoas que chegaram a perder as suas vidas por esse contágio, obrigando as autoridades a pensarem em estratégias para evitar o contágio social. Assim, amigos, parentes, principalmente os mais próximos, a se distanciarem uns dos outros. Comércio, fábricas, empresas, instituições públicas e privadas tiveram suas atividades suspensas, A família, de modo geral, sofreu forte impacto com o isolamento imposto, fazendo com que pais, filhos, avós e os demais vivessem isolados.

Assim, no decorrer da pandemia de Covid-19, os processos de alienação parental dispararam no Brasil. Foi 10.950 (dez mil, novecentos e cinquenta) ações em 2020 em todo o país, de acordo com levantamento feito pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) um crescimento de 171% (cento e setenta e um) na

comparação com 2019. No estado de São Paulo, dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça (TJSP) mostram uma evolução de casos desde março de 2020, início da crise sanitária. São 154 (cento e cinquenta e quatro) processos em 2020, contra 471 (quatrocentos e setenta e um) ações no ano passado.

No cenário da pandemia, no que diz respeito aos menores “especialmente aqueles que estão sob o regime de guarda compartilhada, o confinamento foi um fator importante para que a prática da alienação parental viesse disfarçada de excesso de zelo e proteção por parte de alguns genitores”. Em tempos de pandemia os Tribunais decidiam, geralmente, que os menores ficassem com um único genitor a fim de evitar o deslocamento e a exposição ao contágio, mas depois, esse entendimento foi se modificando, tornando-se necessário analisar cada caso concreto individualmente (PINTO, 2020).

Durante a pandemia várias estratégias foram elaboradas e praticadas para amenizar a alienação parental. Assim o contato físico tornasse remoto, de modo que, embora que o genitor estivesse longe fisicamente estaria próximo virtualmente. Outra estratégia é a permanência do menor por igual e maior tempo na casa dos genitores, evitando assim o trânsito desnecessário, mas devendo-se atentar para os cuidados de higiene e de prevenção recomendados pela OMS (Organização Mundial de Saúde) e pelas autoridades brasileiras.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE, 2021) seguindo orientações do Conselho Nacional de Justiça, foi criado em 2020 o Grupo Vivencial de Educação Parental (VEP) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Fortaleza como mais uma estratégia em tempos de pandemia. Seu objetivo era auxiliar pais e mães em situação de divórcio litigioso. Promoveu ainda 38 (trinta e oito) encontros online, com reuniões semanais sempre às terças-feiras. Os participantes têm acesso a aconselhamentos psicológicos.

No VEP são discutidos assuntos diversos que possam envolver questões relacionadas com a separação litigiosa promovendo reflexões sobre a família e todo o processo. Ainda segundo o TJCE (2021), desde 2014 funciona a Oficina de Pais e Filhos cujos encontros são conduzidos por expositores capacitados e mediadores de conflitos e entre julho de 2020 a maio de 2021 foram atendidos 206 (duzentos e seis) pessoas, entre pais, mães, adolescentes e crianças.

Para Pinto (2022), contribui com as informações apontando dados levantados pela Globo News sobre o aumento nos casos da alienação parental. Segundo os

dados colhidos, houve um cenário de crescimento percentual de 47% (quarenta e sete) na quantidade dos processos abertos por alienação parental no Estado de São Paulo. Apesar destes números mostrarem a realidade de um determinado Estado, a natureza dos fatos é impressionante.

Perroni e Lüder, (2021) atentam para o fato de que entre março de 2020 e fevereiro de 2021, foram registrados 226 (duzentos e vinte e seis) casos. Já entre março de 2019 e fevereiro de 2020, foram apenas 154 (cento e cinquenta e quatro). Estes dados são preocupantes, tendo em vista a complexidade que envolve alienação parental no momento em que a sociedade mundial estava fragilizada por todo o caos que a pandemia trouxe, incluindo o terror de ter que encarar suas perdas por morte, que foram profundamente traumatizantes.

O site covid.saude.gov.br (Coronavírus Brasil, 2022) aponta os seguintes números pandêmicos:

CASOS DE MORTALIDADE, ÓBITOS, INSUFICIÊNCIA E MORTALIDADE Brasil.

CASOS CONFIRMADOS	ÓBITOS CONFIRMADOS
- 34.889.576 Acumulado	688.607 Óbitos acumulados
- 12.017 Casos novos	40 Casos Novos
1- 6602,5 Incidência*	2,0 % Letalidade
	327,7 Mortalidade*

Fonte: <www.covid.saude.gov.br (Coronavírus Brasil, 2022).

Os números são alarmantes e triste, pois foram pais, mães, filhos, tios, sobrinhos, avós que perderam a vida por uma doença tão perigosa.

A pandemia trazida pelo Coronavírus acarretou comportamentos e ações governamentais para frear a contaminação letal do vírus. Especialistas do mundo inteiro e governos uniram forças para achar a cura da doença. Enquanto não encontravam uma vacina para proteger a população, medidas foram tomadas para evitar circulação do vírus. Entre estas medidas impostas presenciou-se o isolamento social de toda a sociedade. Com esse distanciamento social as pessoas passaram a conviver mais intimamente nos seus lares, em contato intensivo com a família

confinada. O medo da contaminação, da morte, a dificuldade para satisfazer suas necessidades exteriores à sua casa, os conflitos pessoais aflorados na família, entre outras coisas, foram causando uma pressão psicológica em diferentes formas e sentidos à sociedade. Como exemplo tem-se o agravo de instrumento, no qual o detentor da guarda do menor alega ser vítima da alienação parental, com a pretensão em pleitear na justiça a retirada do direito de visita do outro genitor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE MENORES - PEDIDO FORMULADO PELO GENITOR - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - DIREITO DE CONVIVÊNCIA - EXPOSIÇÃO DOS FILHOS A SITUAÇÃO DE RISCO OU ALIENAÇÃO PARENTAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO DESPROVIDO. - O direito de visitação da criança pelos pais encontra expressa previsão no art. 1.589 do Código Civil e deve sempre considerar o melhor interesse da criança, respeitada a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo ser resguardadas suas necessidades, evitando-se situações que possam colocar em risco sua integridade e segurança - Ausentes provas de que as visitas do pai possam colocar em risco a integridade física dos filhos ou de que esteja havendo prática de alienação parental, não há que se falar em suspensão do direito de visitas ou que estas sejam exercidas de forma assistida. (TJ-MG - AI: 10000211069844001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021). (TJMG, 2021)

A autora informou que o genitor, no período de visita, induziu seus filhos a mentir, além de conduzi-los aos locais com grandes possibilidades de contaminação pelo Covid-19, instruiu as crianças a desobedecerem, apesar das alegações. Com a apuração dos autos, o tribunal, negou provimento ao recurso. Nesse sentido, é possível destacar a relevância da alienação parental, no direito de família, devido ao impacto capaz de afetar todo o estruturamento familiar quando não combatida.

Daí ter-se observado o elevado número de divórcios litigioso nesse período. A justiça teve que encontrar meios para fazer cumprir a lei e proteger os envolvidos, pai, mãe, avós. A separação quando envolve litígio apresenta alguns aspectos bastante negativos, no que diz respeito à superação de traumas e estresse da situação, particularmente quando se associa à guarda dos filhos. Nestes casos pode-se recorrer à ajuda da Psicologia.

A Psicologia tem contribuído para os avanços no Direito, principalmente no Direito da Família, nos casos que envolvem violência, abandono, separação conjugal, disputa de guarda, regulamentação de visita e, desde 2010, nos casos de alienação parental, na qual um dos genitores ou responsáveis pela guarda do menor o manipula no sentido de romper seus laços afetivos com o outro genitor,

provocando o afastamento deste filho de convívio com ele, sem motivos aparentes que não seja a raiva, a vingança contra o outro genitor.

Reforçando a ideia o psicólogo, Júlio Cesar Rosa (2012), especialista em alienação parental, em artigo publicado no site da Associação Brasileira Criança Feliz [ABCF], estima-se que 16 (dezesesseis) milhões de crianças e adolescentes sejam vítimas de alienação parental no Brasil, sendo esta uma prática muito comum no cotidiano de diversas famílias, podendo acarretar problemas psicológicos relevantes na adolescência e na fase adulta (PINTO, 2020).

O assunto já é bastante discutido tendo em vista as graves repercussões psicológicas causadas ao menor que podem contribuir negativamente no comportamento dele. É importante observar a dedicação dos juristas brasileiros na proteção do menor a partir da Constituição do país, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), chegando à Lei de Alienação Parental.

Esta última foi muito importante no cenário da pandemia, pois a partir dos dados, os altos índices de separação litigiosa, o que ocasionou em recorrentes denúncias de alienação parental. Com relação à conceituação do termo, esse indiciou para as pessoas que fazem, caracterizando-se a prática, apontando as punições, entre outras coisas. Esse marco regulatório contribui para que os danos psíquicos e comportamentais do menor e do alienado sejam anulados.

A Justiça nesse momento procurou fazer sua parte, fazendo audiências virtuais, oferecendo acompanhamento psicológico virtual, presencial quando possível, às partes envolvidas. No entanto, precisa de alteração, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento das provas na prática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade tem evoluído cada vez mais no que diz respeito à normatização dos direitos e garantias do ser humano. No Direito de Família a alienação parental tem tomado à pauta de discussões diante de uma prática no seio da família que se desfaz com a separação dos casais. A discussão proposta neste artigo tratou da alienação parental no momento ímpar da sociedade mundial, e diante do nosso estudo, da sociedade brasileira, com a pandemia do Coronavírus.

Nesse momento pandêmico pôde-se constatar nas informações do CNJ o aumento dos casos em que se denunciou a alienação parental. As relações familiares, digam-se conjugais, em muitos casos culminaram em separação, quase sempre litigiosas. As famílias deixaram de ter o convívio harmonioso e os filhos ficaram em meio a trocas de acusações.

Naturalmente, a pandemia trouxe uma série de problemas físicos e emocionais, no entanto quando se trata de alienação parental, estes aspectos foram preponderantes em relação à prole. Se para o adulto já foi difícil conviver com a tragédia da morte, da perda do seu ente querido ou amigo, imagine para a criança e adolescente, que ainda não estão desenvolvidos nas suas características físicas e psíquicas.

Diante do exposto pode-se concluir que, na pandemia, dado o isolamento social, constatou-se o crescimento dos casos de alienação parental de acordo com informações do órgão da justiça brasileira, como o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e Tribunais de Justiça.

É necessário que os genitores sejam atendidos por um Núcleo de Mediação, visto que a mediação traz a oportunidade de os interessados solucionarem seus conflitos através do diálogo e faz com que os mediados tenham a capacidade de resolverem por si só, sem a necessidade de imposição de um terceiro para determinar o melhor para os mesmos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.639/2018 que tinha por objeto a revogação da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2018) e que foi arquivado no final da sessão legislativa. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>. Acesso em 04/09/2022.

BATISTA, Thais Tononi. A atuação da/o assistente social nos casos de alienação parental. In: **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 129, p. 326-342, maio/ago. 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília: CNJ, 2022.

CORONAVIRUS BRASIL. **Casos de mortalidade, óbitos, insuficiência e mortalidade**. Disponível em: < <https://covid.saude.gov.br/>>, Acesso: 6/11/2022)

STJ. **AgInt nos EDcl no CC nº 160102/SC**, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14/05/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. Pediatria São Paulo, USP, 2006. Disponível em: <http://pediatriaSaoPaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas em pesquisa social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da; RÜBENICH, Aline. **A alienação parental em tempos da pandemia do Coronavírus**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>>. Acesso: 26/09/2022.

LIMA FILHO, Joaquim Azevedo. **Alienação parental segundo a Lei 12.318**. Disponível em: <http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>. Acesso em 14 maio 2022.

PETRÔNIO, Carlos; MENON, Isabella. **Na pandemia, processos de alienação parental disparam, e lei é alterada**. Disponível em: <<https://esportes.yahoo.com/noticias/na-pandemia-processos-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-103000541.html>>. Acesso: 28/10/2022.

PINTO, Larissa Silva. **A alienação parental no contexto de pandemia**, Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia>>. Acesso: 13/10/2022.

SOUZA, Laura Christiane de Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental: Uma Violação à Dignidade Humana**/ Laura Christiane de Oliveira Souza. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014

TJCE. **Cejusc de Fortaleza atende 156 pais em situação de divórcio e promove oficina para 206 pessoas durante pandemia**. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/forum-de-fortaleza-atende-156-pais-em-situacao-de-divorcio-e-promove-oficina-para-206-pessoas-durante-pandemia/> 2021>. Acesso: 15/10/2022.

TJMG. Tribunal Justiça de Minas Gerais. 5ª CÂMARA CÍVEL. **Agravo de Instrumento**. AI: 10000211069844001. MG Relator: Ministro Roberto Apolinário de Castro. 29 de julho de 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1248362986/agravo-de-instrumento-cv-ai10000210320248001-mg/inteiro-teor-1248363000>>. Acesso: 2/11/2022,

SERAFIM, A.P., SAFFI, F. **Psicologia e práticas forenses**. São Paulo: Manole. 2012.

VIANA, Verônica Pacheco. **A Lei da Alienação Parental após 11 anos de sua vigência: a Lei 12.318/2010 deve ser mantida, aperfeiçoada ou revogada?** Disponível em: <<http://emporiodireito.com.br>>. Acesso em 15/19/2022.